



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.699-B, DE 2002 **(Do Sr. José Carlos Coutinho)**

Modifica dispositivo do Código Penal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e pela aprovação do de nº 6994/02, apensado (relator: DEP. JOVINO CÂNDIDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 6994/02, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUCIANO ZICA). EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 A 3: tendo parecer proferido em Plenário: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da Emenda de nº 3/18, aprovação parcial da Emenda de nº 1/18, na forma da subemenda substitutiva global apresentada, e pela rejeição da Emenda de nº 2/18 (relator: DEP. RONALDO LESSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação da Emenda de nº 3/18, aprovação parcial da Emenda de nº 1/18, na forma da subemenda substitutiva global apresentada pelo relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela rejeição da Emenda de nº 2/18 (relator: DEP. RONALDO LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6994/02

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Emendas de Plenário (3)

VI - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, às Emendas de Plenário

- Subemenda Substitutiva Global

VII - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O artigo 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282 – Exercer ainda, que a título gratuito, a profissão de médico, dentista, farmacêutico, engenheiro, arquiteto ou agrônomo, sem autorização legal ou exercendo-lhes os limites:

Pena – detenção, de 6(seis) meses a 2(dois) anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado com fins lucrativos, aplica-se também, multa de 2(dois) a 20(vinte) salários mínimos.”

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas que exercem ilegalmente a profissão de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ferindo o disposto no artigo 6º, combinado como artigo 7º, da Lei nº 5.194/66, são punidas nos moldes do artigo 47 da Lei de Contravenções Penais.

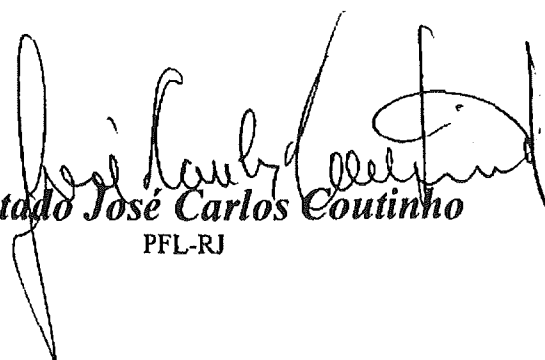
Diante disso, uma coerção mais severa a essas pessoas que se fazem passar por profissionais de Engenharia, Arquitetura ou

Agronomia, se impõe tanto para se prevenir que novos fatos ocorram, como para se repreender com maior justiça e considerável gravidade do ato.

E, o caminho mais razoável, é incluí-la no artigo 282 do Código Penal, tenho em vista que, este prevê como crime, o exercício ilegal da medicina, odontologia ou farmácia, que são atividades que envolvem sérios riscos à saúde e à vida das pessoas, em correspondência as atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as quais, também envolvem os mesmos riscos.

E, portanto, se está consagrado no Texto Constitucional referida exigência, é porque é de maior interesse social, sendo maior ainda, com relação as atividades que envolvam os conhecimentos técnicos específicos de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, tendo em vista que, tais atividades ser desenvolvidas por quem não tenha perícia, conforme frisado, poderão trazer sérios danos à saúde física, à segurança e à própria vida da população.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2002.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

- Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

- Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE
ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-
AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA
AGRONOMIA.

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

Seção III

Do Exercício Ilegal da Profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art.8º desta lei.

Seção IV

Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art.7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS**

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VI
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**- Exercício ilegal de profissão ou atividade**

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

- Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

PROJETO DE LEI
N.º 6.994, DE 2002
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Torna crime o fato de exercer a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo sem habilitação.

(APENSE-SE AO PL-6699/2002.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei transforma em crime o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo sem habilitação.

Art. 2º. O art. 76 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. Exercer as profissões reguladas nesta lei sem autorização ou habilitação legal.

Pena - - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, estamos tentando obviar uma dos mais sérios problemas que estão no dia a dia do povo brasileiro: a existência de pessoas não habilitadas que, passando-se por engenheiros e arquitetos, projetam obras, construções das mais variadas, e colocam em risco a sociedade.

Nos últimos tempos, temos visto uma série imensa de desabamentos provocados por desconhecimento de assuntos que envolvem a engenharia e a arquitetura.

Pessoas sem habilitação legal ou sem autorização dos respectivos conselhos de classe projetam habitações sem as mínimas condições de segurança.

Não fazem análises de solo, cálculos estruturais, etc., e desenham e entregam plantas das obras a pessoas humildes, que pagam por seus "serviços".

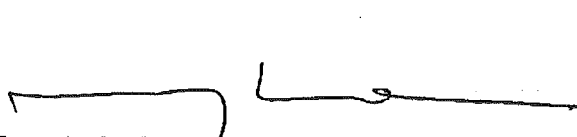
As conseqüências nefastas de tal procedimento são a morte ocasionada por desmoronamentos, desabamentos; os prejuízos materiais ocasionados por falhas estruturais, além de inúmeras outros danos.

O único meio, que vislumbramos ser bastante para coibir de uma vez por todas essas práticas danosas, é não mais tratar essas condutas como simples contravenção penal, como hoje definidas, mas transformá-las em crime.

É um anseio da classe dos engenheiros e arquitetos que merece ser atendido.

Para tanto contamos com o apoio dos nobres pares para esta proposta de lei.

Sala das Sessões, em de de 2002 .


Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE
ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-
AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
TÍTULO IV
DAS PENALIDADES.
.....

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Autonomia nas respectivas Regiões.
.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende alterar o art. 282 do Código Penal para incluir o exercício ilegal da engenharia, arquitetura e agronomia no capítulo dos crimes contra a saúde pública.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 6.994, de 2002, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, prevendo uma pena de detenção de seis meses a dois anos pelo exercício sem autorização ou habilitação legal das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria deve ser apreciada sob a ótica da competência regimental desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Nesse contexto, apresenta-se-nos bastante fundamentada a preocupação dos ilustres autores das proposições apensadas em aumentar o rigor no tratamento dos casos de exercício ilegal das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo. O exercício dessas atividades envolve riscos acentuados para a sociedade em geral e um incremento nas penas para as pessoas não habilitadas que insistirem em exercê-las pode contribuir para a diminuição dessa prática.

Em que pese a nossa concordância com o objeto das proposições, temos uma ressalva em relação ao enquadramento legal do projeto principal. A proposta prevê a alteração do art. 282 do Código Penal, que está inserido no capítulo dos crimes contra a saúde pública, evidenciando-se a sua impropriedade. Essa abordagem, contudo, deverá ser feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, a quem cabe, regimentalmente, apreciar matéria penal.

Quanto ao apensado, já manifestamos nossa concordância com o seu teor, no mérito. Temos dúvidas, no entanto, em relação a melhor forma de apresentá-lo, ou seja, se a alteração deve ser feita na lei que regulamenta o exercício das profissões, como está previsto no projeto, ou se a alteração deveria

ser efetivada no Código Penal. Essa questão, todavia, deverá ser enfrentada, igualmente, na CCJC, diante de sua competência regimental.

À luz de tudo o que foi exposto, posicionamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.699, de 2002, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.994, de 2002.

Sala da Comissão, em 19 de Novembro de 2004.

Deputado JOVINO CÂNDIDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.699/2002 e pela aprovação do PL 6994/2002, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovino Cândido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é modificar o Código Penal para determinar como ato criminoso o exercício ilegal da Engenharia, Agronomia ou Arquitetura. Para tanto, o Projeto de Lei em epígrafe propõe nova redação para o art. 282 do Código Penal.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que é necessária uma coerção mais severa às pessoas que se fazem passar por profissionais de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia.

Atualmente o exercício ilegal dessas profissões é considerado contravenção penal, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.668, de 1941. A pena em abstrato prevista para tal conduta é de prisão simples de quinze dias a três meses ou multa.

Destarte, a proposta estabelece a tipificação penal bem como nova penalidade para quem exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, sem autorização legal ou excedendo-lhes os limites. Segundo o texto da reforma legislativa, o autor pugna por uma pena de detenção, de seis meses a dois anos.

A proposta, outrossim, prevê a aplicação de multa de dois a vinte salários mínimos quando o crime for praticado com fins lucrativos.

Apensou-se a esta proposição, o PL 6.994, de 2002, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thames, que altera a lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Tal proposta estabelece pena de detenção de seis meses a dois anos em razão do exercício ilegal das profissões de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Posteriormente, o Projeto, ora em debate, fora encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Ulteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, a proposição nº 6.699, de 2002, apresenta inadequações. Peca pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da norma indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Ademais, o PL 6.699/02 não se coaduna com a boa técnica legislativa, disposta no do artigo 12, inciso III, alínea 'd' da LC 95/98. Nesse sentido, verifica-se a ausência da expressão "NR" entre parênteses após os dispositivos acrescidos ou modificados.

Quanto ao mérito, entendemos que o tratamento atualmente dispensado à matéria pode ser alterado, visto que é sabidamente insuficiente para se evitar a prática do exercício ilegal de determinadas profissões regulamentadas o enquadramento como simples contravenção penal.

A atual legislação que rege a matéria, o Decreto-Lei 3.688/41, prevê no Capítulo VI – das Contravenções Relativas à Organização do Trabalho – em seu art. 47, a pena de prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa, para quem exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerça, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

É de notório conhecimento no universo jurídico que pouco se tem aplicado tal dispositivo. Na prática, é mandamento que em nada tem inibido a prática de pessoas que desenvolvem competências e atribuições legalmente privativas de determinadas categorias profissionais que, pela adequada formação e qualificação, detêm a reserva do exercício em prol da proteção da sociedade.

Ademais, o enrijecimento da lei está presente para os casos de profissões cujo exercício coloca em risco direto à vida, à saúde e à segurança da população. Nesse sentido, antes mesmo da Lei de Contravenções Penais, o legislador já previa a importância da matéria ao inserir no Código Penal – Decreto-Lei 2.848/40 –, no Título VIII, Capítulo III – Dos Crimes Contra a Saúde Pública - a tipificação como crime do exercício ilegal da Medicina, da Odontologia e da atividade farmacêutica. Para tanto, penaliza o infrator com detenção de seis meses a dois anos, e mais multa no caso de fim lucrativo.

Ora, como bem entendeu o nobre relator, deputado Jovino Cândido, em seu parecer acatado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o mesmo princípio se justifica para as profissões dos ramos da Engenharia. Como bem assinalou, *“o exercício dessas atividades envolve riscos acentuados para a sociedade em geral e um incremento nas penas para as pessoas não habilitadas que insistirem em exercê-las pode contribuir para a diminuição dessa prática”*.

Seja na condução de uma obra, no cálculo estrutural de uma edificação ou mesmo na emissão de um receituário agrônomo, como o de uso de agrotóxicos, por exemplo, a responsabilidade e o conhecimento técnicos se fazem necessários para proteção à incolumidade pública. Além disso, é de se ressaltar que no âmbito das Engenharias e da Arquitetura, são inúmeros os ramos de atuação que acarretam riscos de acidentes, muitas vezes fatais, como nos casos de subestações e instalações elétricas, manutenção de elevadores, equipamentos e maquinarias em geral, processamentos industriais e químicos, entre inúmeros outros exemplos. São todas atribuições ligadas à Engenharia Elétrica, Mecânica, Industrial, Química, Agrônoma e vários outros títulos de mesma complexidade técnica na respectiva formação profissional.

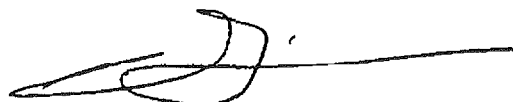
Quanto ao enquadramento legal, recorremos ao espírito da LC 95/98, que recomenda o esforço pela consolidação das leis. Nesse sentido, optamos por sugerir a natural inserção dos dispositivos mediante alteração do Decreto-Lei nº 2.848/40, pois é do âmbito do Direito Penal a natureza da matéria. E nesse caso, por se coadunar mais com o conteúdo do tema, readaptamos o enquadramento do dispositivo proposto para o Capítulo I – Dos Crimes de Perigo

Comum -, também constante do título referente aos crimes contra a incolumidade pública, acrescentando novo artigo ao texto sob o mandamento do Exercício Ilegal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Porém, como já identificados problemas de ordem redacional, propomos um substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.699, de 2002, de modo a saná-los em consonância com os mandamentos da Lei Complementar nº 98/95.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.699, de 2002, e nº 6.994, de 2002, na forma do Substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em 04 de 06 de 2006



Deputado Luciano Zica
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6699/2002

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime o exercício ilegal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 259-A:

Exercício Ilegal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

"Art. 259-A. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-Agrônomo sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com fins lucrativos, aplica-se também multa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de 06 de 2006.


Deputado LUCIANO ZICA
Relator

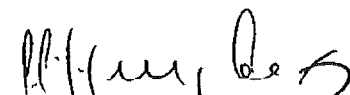
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.699/2002 e do de nº 6.994/2002, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Zica.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Colbert Martins, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Campos, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Luiz Couto, Maurício Rands, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paes Landim, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Herculano Anghinetti, Jaime Martins, José Carlos Araújo, José Pimentel, Luciano Zica, Mauro Benevides, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2006.


Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 6.699, DE 2002**SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime o exercício ilegal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 259-A:

Exercício Ilegal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

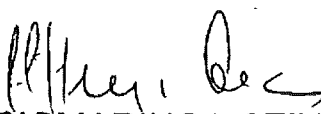
“Art. 259-A. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-Agrônomo sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com fins lucrativos, aplica-se também multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2006


Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

JS h 59
21/03/18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.699 de 2002,

(Do Senhor Deputado José Carlos Coutinho).

Modifica dispositivo do Código Penal, e dá
outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1,
(Do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni)

O Projeto de Lei nº 6.699, de 2002, passa a contar com a seguinte
redação:

*“Art. 1º. O art. 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de
dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte
redação:*

“Exercício ilegal de profissão regulamentada”

*Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, qualquer
profissão regulamentada, sem autorização legal ou
excedendo-lhe os limites:*

Pena - reclusão, de seis meses a três anos.

*§ 1º - Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o crime do
“caput” for praticado nas áreas de saúde humana ou
animal, engenharia, arquitetura e agronomia.*



CD182751131507

§ 1º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICATIVA

O Código Penal de 1940 considera crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos, na forma tipificada pelo artigo 282, o exercício ilegal da medicina, odontologia e farmácia, uma vez que estas são consideradas profissões que podem oferecer risco à saúde e à vida das pessoas.

Todavia, tanto pela reprovabilidade da conduta, quanto pelo risco nela inserido, entendemos que deva ser considerado crime o exercício ilegal de qualquer das profissões regulamentadas, uma vez que a prática destas por quem não possua a devida autorização para tal, coloca em risco toda a sociedade, podendo ocasionar danos irreparáveis tanto à pessoa atendida pelo agente não habilitado quanto à coletividade.

As consequências de tais atos igualmente se mostram graves e nefastas quando ocorrem em áreas como a medicina-veterinária, engenharia, arquitetura e agronomia, uma vez que tais atividades envolvem sérios riscos à saúde e à vida das pessoas e animais, bem como à incolumidade pública. Assim, a presente Emenda estabelece o exercício ilegal de tais profissões, bem outras das áreas de saúde humana, animal e vegetal, como qualificadoras do tipo penal, estabelecendo um acréscimo de 1/3 da pena; bem como cominando multa em caso da prática envolver lucro.



A Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer profissão, desde que aquele que a exerça tenha adquirido tal direito, de acordo com a lei e regulamentos próprios. A não observância dos ditames legais para o exercício de uma profissão regulamentada é uma ameaça à saúde e vida de pessoas e animais, bem como à incolumidade pública, merecendo uma resposta de parte do Estado.

Assim, a presente emenda, alterando o projeto originário, mantém o seus fundamentos e intenção do proponente, ampliando o escopo e abrangência da norma; razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2018.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
Democratas/RS

[Handwritten signature]
SCM

[Handwritten signature]
PSB

[Handwritten signature]
PMDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.699/2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica dispositivo do Código Penal, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Nº 2

Modifique-se o PL 6699/2002 para vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime o exercício ilegal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em seu Capítulo IV (de outras falsidades), do Título X (dos crimes contra a fé pública), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Exercício ilegal de profissão

“Art. 308-A. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-Agrônomo sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com fins lucrativos, aplica-se também multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões,

Enle Hall
Dep. Alice Portugal
PCdoB
Dep. Debet
PDSB

Dep. Armando F. de S.
Vice-Lider
BOL
PT

20h 44

PROJETO DE LEI Nº 6.699-A, DE 2002
(Do Sr. José Carlos Coutinho)

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO

EMP Nº 3

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime o exercício ilegal da Engenharia. Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 259-A:

Exercício Ilegal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

"Art. 259-A. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-Agrônomo sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Parágrafo único. Se o crime for praticado com fins lucrativos, aplica-se também multa."

Art. 3º O artigo 282 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 282 - Exercer ainda, que a título gratuito, a profissão de médico, **médico-veterinário**, dentista, farmacêutico, sem autorização legal ou exercendo-lhes os limites:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com fins lucrativos, aplica-se também, multa de 2 (dois) a 20 (vinte) salários mínimos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.

Dep. Domingos Sávio
(PSDB/MG)

27/3/18 Parecer proferido em Plenário, em
~~27/3/18~~, às 17h05.
Wagner



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Projeto de Lei nº 6.699, de 2002

PROJETO DE LEI Nº 6.699, DE 2002

*Modifica dispositivo do Código Penal, e dá
outras providências.*

DIRETO AO VOTO

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as emendas de Plenário devem ser publicadas e distribuídas para o exame de mérito, da adequação orçamentário-financeira e dos aspectos jurídicos e legislativos das emendas para apresentação de parecer diretamente em plenário.

Foram apresentadas em plenário três emendas ao Projeto de Lei. A Emenda 1/2018, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS), que pretende criminalizar o exercício de quaisquer profissões regulamentadas. A Emenda 2/2018, de autoria da Deputada Erika Kokay (PT/DF), que propõe que a tipificação penal seja incluída entre os crimes contra a fé pública, no capítulo de outras falsidades. E, por fim, o Deputado Domingos Savio (PSDB/MG) apresentou emenda propondo que o exercício ilegal da medicina veterinária tenha o mesmo tratamento dado pelo Código Penal ao exercício ilegal da medicina, arte dentária e farmacêutica, devendo ser incluído no mesmo artigo.

A transformação, de contravenção penal em crime, do exercício ilegal de todas as demais profissões regulamentadas, além das de engenheiro, arquiteto e agrônomo, não parece oportuna, visto que as diferentes profissões possuem a capacidade de causar impactos diversos nas vítimas destes crimes, não sendo razoável dar a todas a mesma penalidade.

Por outro lado, entre as demais profissões regulamentadas encontra-se a medicina-veterinária, alvo da Emenda 3/2018. Esta emenda propõe que o exercício ilegal da medicina-veterinária seja tipificado como crime contra a saúde pública. A mesma proposta foi formalizada por meio da apresentação do Projeto de Lei 7.323/2014, o qual se encontra pronto para pauta em Plenário, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual, sugere-se a aprovação da Emenda 3/2018 e aprovação parcial da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Projeto de Lei nº 6.699, de 2002

Emenda 1/2018, no que se refere à medicina-veterinária, com a devida incorporação ao texto do projeto.

Quanto à emenda 2/2018, ao mover a tipificação penal do capítulo de crimes de perigo comum para o título de crimes contra a fé pública perde-se o efeito da qualificadora do artigo 258 do Código Penal, segundo o qual deve haver o agravamento da pena imputada, quando da conduta tipificada resultar lesão corporal de natureza grave ou morte, tanto na modalidade dolosa quanto na culposa.

Deve-se ressaltar que este artigo atualmente serve de qualificadora para o exercício ilegal da medicina, arte dentária e farmacêutica. Assim, entende-se que se deve manter o crime dentro daqueles de perigo comum para que o tratamento dado ao exercício ilegal destas profissões seja o mesmo. Desse modo, opina-se pela rejeição da emenda 2/2018.

Em face do exposto, opina-se pela **aprovação parcial** da Emenda 1/2018, **aprovação** da Emenda 3/2018 e **rejeição** da Emenda 2/2018, apresentadas ao Projeto de Lei n. 6.699, de 2002, na forma da forma da subemenda do substitutivo proposto. .

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Projeto de Lei nº 6.699, de 2002

**SUBEMENDA DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
6.699/2002**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime o exercício ilegal da Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Medicina-veterinária.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 259-A:

Exercício Ilegal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

“Art. 259-A. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-Agrônomo sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com fins lucrativos, aplica-se também multa.” (N.R.)

Art. 3º - O art. 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Exercício ilegal da medicina, medicina-veterinária, arte dentária ou farmacêutica

“Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

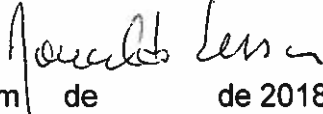
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Projeto de Lei nº 6.699, de 2002

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em  de de 2018.
Deputado **RONALDO LESSA**
PDT/AL

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº
6.699, DE 2002**

O SR. RONALDO LESSA (PDT-AL. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Constitucionalidade perfeita. Os dois projetos já haviam passado... Portanto, o mérito não foi alterado, e sua constitucionalidade já havia passado nas duas Comissões, tanto de médico veterinário como das outras profissões. O parecer é pela constitucionalidade das emendas também.

FIM DO DOCUMENTO